**PROJETO DE LEI Nº 7326 / 2017**

**AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECENDO O ACESSO CONTROLADO À ESSAS ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É autorizado o fechamento dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

**Art. 2º** O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinqüenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V - termo de compromisso, firmado pelo representante legal da Sociedade Civil, tratada no inciso IV, onde ficarão estabelecidos quais os serviços que irá executar, entre outros, o de manutenção e conservação de logradouros públicos, o de coleta de lixo e o de segurança comunitária, em parceria com a Administração Pública.

**Art. 3º** O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de três metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública por ventura existentes.

**Parágrafo único**. O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

**Art. 4º** As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

**Art. 5º** O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

**Art. 6º** Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A falta de segurança pública e a deficiência dos serviços públicos têm levado a necessidade de novas formas de garantir a segurança. Acredito que com esta lei, estaremos disciplinando de forma legal um importante instrumento de prevenção a criminalidade.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |